



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 319-52.2012.6.210034

Procedência: PELOTAS-RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: HÉLIO ROBERTO BAPTISTA RODRIGUES

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de HÉLIO ROBERTO BAPTISTA RODRIGUES, candidato a vereador de Pelotas pelo PP – Partido Progressista, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativo à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 61/62), o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72 horas para a manifestação, conforme certidão à fl. 65.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fls. 67/68), o perito apontou diversas irregularidades.

O Ministério Público manifestou-se pela não aprovação das contas (fl. 70).

Sobreveio sentença (fls. 72/73) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12 e art. 22 da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs pedido de reconsideração (fls. 76/77), que foi recebido como recurso pelo Juiz Eleitoral (fl. 91) e juntou documentos (fls. 78/89).

Após, subiram os autos ao Eg.TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 97).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado do inteiro teor da decisão em 30 de julho de 2013, terça-feira, (conforme certidão à fl. 75). A irrisignação foi interposta em 02 de agosto de 2013, sexta-feira (fl. 76), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, portanto devendo ser conhecida.

O perito apontou no relatório final de exame as seguintes irregularidades: **a)** não foi possível conferir dados relativos a doações efetuadas pelo seu partido em virtude da ausência da respectiva prestação de contas; **b)** foram realizadas despesas após a data da eleição; **c)** foram evidenciadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações na base de dados da Receita Federal do Brasil, em desacordo com o disposto nos arts. 32, 47 e 61 da Resolução TSE nº 23.376/2012; **d)** restaram evidenciadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas do candidato, e aquelas constantes das prestações de contas parciais; **e)** foram evidenciadas receitas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico; **f)** houve omissão na apresentação do comprovante de despesa de campanha.

Em sede recursal o candidato apresentou explicações acerca das irregularidades (fls. 76/77), porém, não juntou qualquer novo documento que sanasse os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vícios apontados pelo perito no relatório conclusivo e na sentença, merecendo perseverar a desaprovação.

A propósito, colho da sentença combatida, *verbis*:

“A prestação de contas apresentada foi instruída de forma precária. Note-se que dentre várias irregularidades apontadas no relatório final de fls. 67 e 68, que não foram sanadas, pois não houve manifestação do candidato, está o fato de depósitos em dinheiro, sem que se tenha identificado o CPF ou CNPJ do depositante, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 300,00.” (fl. 72)

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12 e art. 22 da Lei 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 7 de março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\g7h8b01sv8i8v196dtdp_873_54431180_140307230010.odt